

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**Referência:** Licitação Eletrônica nº 107/2022 - CSL/EMSERH**Processo Administrativo nº:** 228.659/2021 - EMSERH**Objeto:** Contratação de empresa especializada para locação de ambulâncias de suporte básico tipo b com condutor, para atender as necessidades do Hospital Regional de Barra do Corda - MA, nova unidade a ser administrada pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – Emserh.**Impugnante:** LOCAMEDI - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de análise de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **LOCAMEDI - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos (**fls. 139/1536**), em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 107/2022** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1 e 5.1.1 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública

Acerca do assunto, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH nos § 2º e 3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§2º Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **25/04/2022 às 08h30min no sistema licitações-e (www.licitacoes-e.com.br)** e o prazo para que qualquer pessoa possa impugnar o instrumento convocatório em

epígrafe é **até às 18h00min do dia 13/04/2022**, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta às 14h54min. no dia 13/04/2022, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido ao passo que será apreciado o mérito deste.

II – DAS RAZÕES

A empresa impugnante alega que o item 11.3.4.1 do edital restringe a competitividade do certame ao exigir que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviços de higienização hospitalar:

a) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Notadamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

O edital prevê que a Licitante deverá apresentar como prova de qualificação técnica, documentos da equipe para execução dos serviços licitados:

12.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

12.3.2. A contratada deverá apresentar cópia da CNH categoria D, dos motoristas – socorrista, bem como certificado de participação de curso em direção defensiva e primeiros socorros, no ato da assinatura do contrato.

Com o máximo respeito, mas é irregular o item do edital que determina que antes do **início da execução de serviços que só ocorrerá após a emissão da ordem de serviços e em um prazo tão curto (apenas 5 dias contados da convocação)**, o licitante apresente documentos dos condutores para execução dos serviços a ser entregue no ato de assinatura

Ocorre que os documentos exigidos pelo edital, extrapolam os limites instituídos pelo artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93, que não abre margem para que seja requisitado das empresas rol de profissionais que serão alocados na prestação de serviços, nessa fase do certame, devendo esta

exigência ser positivada na fase de início de execução dos serviços.

Com o máximo respeito, **mas a disponibilidade do quadro de pessoas que vão atuar nos serviços deve ser exigida quando do início da execução dos serviços e não em momento anterior**, uma vez que o prazo entre a adjudicação do certame e a assinatura do contrato é ínfimo.

Desse modo, tanto no que se refere a entrega de documentos no momento de assinatura do contrato, trata-se de exigências que não atendem a legalidade, razoabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa, que é o objetivo do processo licitatório.

A inserção da referida cláusula no Edital, fere profundamente os princípios da legalidade, isonomia, transparência, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **uma vez que determina implicitamente que os interessados tenham fixado profissionais para sua execução muito antes de saber se será contratada para execução dos serviços.**

Como é de conhecimento, o procedimento licitatório visa selecionar, principalmente, a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

O instrumento editalício deverá preservar rigidez dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, como também, em especial, na Lei nº 8.666/93, que norteia as normas gerais da licitação. Por isso, tem-se que a Administração não poderá violar os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Neste sentido, **o interesse público se faz satisfeito na medida em que a ampliação da competição propicia ao ente público a obtenção da melhor/menor proposta**, tendo em vista os dispositivos legais expressos no Artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Ao analisar também o artigo 30 da Lei 8666/93, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou à seguinte conclusão:

‘A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à**

licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra.

A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais”.

Por isso, a exigência de apresentação de documentos previstos no edital como condição para assinatura do contrato, que somente poderiam ser exigidos quando do início da execução dos serviços restringe a participação de um maior número de empresas, uma vez que, não se trata de documento indispensável para esta fase do certame, de tal sorte que sua inclusão como condição para participar diminui o número de possíveis participantes no certame.

Cediço que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, relegando-se a requisição de documentos para cada fase do certame, de acordo com a necessidade da Administração.

Por isso, tal exigência acaba por transmitir intenção de restrição e, quiçá, direcionamento, ainda que involuntário, do objeto licitado a empresa locais e ao atual fornecedor dos serviços.

A propósito, a matéria há muito se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme enunciado da Súmula/TCU nº 272, dispõe que:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Portanto, a entrega de documentos dos motoristas socorristas, **não deve ser na etapa de habilitação, mas sim, no momento de assunção dos serviços pela empresa vencedora do certame.**

Cabe destacar que embora a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, ao tratar dos documentos aptos a demonstrar a qualificação técnica, descreve especificamente em seu inciso I, que pode ser exigido dos licitantes a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, justamente para resguardar a fiscalização do serviço a ser licitado, tal dispositivo não autoriza que sejam feitas restrições de forma a afunilar a contratação apenas para empresas que possam apresentar esse documento na fase habilitatória.

Ao definir um rol dos elementos constitutivos da habilitação da licitante, a Lei não deixou margem para que fossem feitas exigências restritivas e ilegais, como no presente caso, que a Administração exige que as empresas já tenham documentos do corpo clínico que

vai executar os serviços muito antes de saber quem é o vencedor do certame.

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, tais exigências somente podem ser consideradas como legais para qualquer licitante a partir do momento em que se tem na qualidade de contratada pela Administração, já que não se pode exigir de qualquer licitante que incorra em custos desnecessários, como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Portanto, necessário se faz a alteração do descritivo do Edital, **para retificação da exigência de apresentação de documentos dos profissionais médicos, determinando que a apresentação desses documentos seja feita no momento de assunção dos serviços**, concedendo a futura contratada um prazo maior para cumprimento desta obrigação, o que indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes para fornecer o serviço almejado, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração com maior controle dos gastos, respeitando os clamores do Interesse Público.

b) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir para fins de comprovação de qualificação técnica, a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

Nesse sentido, conquanto a Lei nº 10.520/2004, apenas enuncie a exigência de comprovação de qualificação técnica pelo licitante, supletivamente, aplica-se a previsão contida no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

O instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado.

A Resolução CFM nº 1.671/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que a norma discrimina as**

especificações técnicas que cada um dos tipos de ambulância:

Art. 1º - Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º - Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Nem se alegue que os serviços objeto do presente Edital, não se inserem na esfera de competência do CRM, por se tratar apenas de locação de ambulâncias. Isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptação e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

Isso porque, a Resolução CFM nº 1.673/2003, não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, **exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes**, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar (como é o caso do presente edital), serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.

No presente caso, não se mostra adequado e suficiente admitir que empresas que não possuam inscrição no CRM, concorram no certame em tela, ainda mais porque se deverá comprovar que enfermeiros e socorristas, que detêm expertise em urgência e emergência, que possuem equilíbrio emocional e capacidade analítica para auxiliar no bom desempenho do atendimento a ser executado.

Assim, o Edital é lacunoso e deve ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação de inscrição no CRM serve, no presente caso, **como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Diante do acima exposto, requer-se seja acolhida a presente Impugnação para o fim de determinar a Administração que proceda a

correção do Edital de Licitação para fazer constar a necessidade **Prova de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante**; (Se faz necessário, pois, determinação está disposta nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina aqui mencionadas, respaldado pelo art. 30, I da lei 8.666/93), a fim de que se garanta a efetividade e qualidade da prestação de serviços.

c) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

No mesmo contexto do item acima, se faz necessário a exigência de licença sanitária, para também assegurar melhor desempenho na prestação de serviços, visto se tratar de serviços afetos a esfera de atuação do órgão sanitário.

Nos termos da Lei federal nº 8.080/1990, a Vigilância Sanitária faz parte como componente integrativo do SUS, cujo objetivo é regulamentar e fiscalizar as ações e serviços ligados a área da saúde:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:

I - o controle **de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde**, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o **controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde**.

O que se observa é que o conceito de risco a saúde é o principal referencial teórico das ações da vigilância sanitária, sendo, portanto, o órgão competente para no âmbito das medidas sanitárias, autorizar o funcionamento de fiscalizar a prestação de serviços da saúde, como é o caso do objeto licitado.

Portanto, a Vigilância Sanitária é a parcela do poder de polícia do Estado destinada à defesa da saúde, que tem como principal finalidade impedir que a saúde humana seja exposta a riscos ou, em última instância, combater as causas dos efeitos nocivos que lhe forem gerados, em razão de alguma distorção sanitária, na produção e na circulação de bens, ou na prestação de

Por esse motivo, considerando que a prestação dos serviços licitados está sob a tutela do órgão sanitário, tanto para estatuir normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas, como para fiscalizar as atividades desenvolvidas, deve ser exigido das

proponentes que apresentem **comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante**, de acordo com a competência do local de sua sede.

d) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

Vale lembrar que o mundo está enfrentando a mais grave crise de saúde em razão da Pandemia de Coronavírus, que demandou por parte dos Poderes Públicos a adoção e medidas de distanciamento social e paralização de serviços não essenciais.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Contudo, no presente caso, o edital restringe a competição em razão do prazo fixado para início dos serviços.

Pois bem, é nesse sentido que a Impugnante observa que, o Edital de Licitação é **traduz cláusula que impacta diretamente no cumprimento do objeto licitado, quanto ao prazo para início da execução do objeto contratado**, que implica em nítida afronta ao princípio da ampla concorrência, a qual deve ser suprimida, sob pena de futura ilegalidade:

serviços de interesse à saúde.

4.2. O licitante deverá iniciar o serviço objeto da presente solicitação, na quantidade solicitada pela EMSERH, em até **15 (quinze) dias**, contados a partir da assinatura do contrato.

Considerando a métrica do edital, o prazo **de 15 dias para início dos serviços é extremamente exíguo** para que qualquer licitante execute todos as providências necessárias e exigidas no edital, principalmente em relação a disponibilidade de veículos.

No caso de aquisição de veículos zero quilômetro, por exemplo, é necessário que a licitante **(a)** efetue a compra, **(b)** receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, **(c)** proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico que o país enfrenta em razão da Pandemia de Covid-19, algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Em meio ao cenário caótico que o país enfrenta em razão da Pandemia de Covid-19, não dá tempo suficiente entre a homologação do edital e assunção dos serviços de maneira imediata para que

qualquer um dos licitantes consiga preparar todo o aparato para bem assumir e executar os serviços previstos nesse edital.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações assessórias, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações assessorios seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Como é de incontroverso conhecimento, o cenário instaurado no mundo, especialmente no Brasil, pela pandemia da COVID-19, trouxe severas consequências para todos os segmentos de mercado. Nesse particular, vale explicitar que no âmbito da fabricação de veículos no Brasil, há considerável atraso na produção e montagem, sendo que as montadoras têm solicitado prazos mínimos de 45 a 60 dias para a entrega dos veículos.

As restrições impingidas pela Pandemia da COVID-19, trouxeram não só a ausência na mão de obra, mas também a escassez de peças que são, na grande maioria, importadas, o que desfalcou toda uma linha de produção gerando, assim, um verdadeiro efeito cascata e delonga na finalização do processo.

Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que os vetores na linha de produção de veículos automotores no Brasil apresentam um considerável déficit, em razão de inúmeros motivos que impedem a entrega imediata do automóvel.

Vejam-se alguns recortes:

A desorganização da cadeia global de produção, decorrente da pandemia, também contribuiu para a redução das vendas de veículos no Brasil, já que a escassez de insumos, como a falta de componentes (um carro precisa de 1.000 semicondutores diferentes - se for elétrico, 2.000), e os problemas logísticos (atrasos de entregas, aumentos de custos com frete e contêineres) provocaram uma inédita crise de oferta, derrubando os números da indústria automobilística brasileira.

(Fonte: <https://www.bloomberglia.com.br/2021/12/06/pela-1-vez-minas-desbanca-sp-no-ranking-de-veiculos-emplacados/>). Acesso em 07/01/2022.

Para 2022, os problemas de logística, como falta de contêineres e de navios, além de componentes, especialmente semicondutores, devem continuar. Especialistas avaliam que a cadeia de produção só seja restabelecida em 2023. Além desses obstáculos, também há pressão de custos, com reajuste de preços de materiais como aço (que subiu 100%) m além de borracha, resinas plásticas, diz o presidente da Anfavea.

(Fonte: <https://exame.com/negocios/montadoras-deixarao-de-produzir-300-mil-veiculos-este-ano-diz-anfavea>) Acesso em 07/01/2022

SÃO PAULO — Com a crise dos semicondutores, o Brasil deixará de produzir este ano entre 240 mil e 280 mil veículos, segundo estimativa feita pela consultoria Boston Consulting Group (BCG) e divulgada pela Anfavea, associação que reúne as montadoras, nesta quarta.

Na indústria automotiva global, o impacto será de uma perda de produção entre 7 milhões e 9 milhões de unidades este ano.

Fonte: <https://oglobo.globo.com/economia/montadoras-deixarao-de-fabricar-ate-280-mil-veiculos-no-brasil-em-2021-por-falta-de-pecas-25189071>) Acesso em 07/01/2022.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irrisignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Neste particular, de rigor ressaltar que **a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação**, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja elástico para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irrisignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, **atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.**

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de "fair-play", ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.¹ (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: "**A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica,**

deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame’.

(Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014).

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez ou total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.**

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o próximo dia 25/04/2022**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados.**

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da **Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.**

Outrossim, o presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação de ambulâncias de suporte básico tipo b

com condutor, para atender as necessidades do Hospital Regional de Barra do Corda - MA, nova unidade a ser administrada pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – Emserh.

Considerando a natureza técnica do objeto, os autos foram remetidos à Gerência Administrativa, setor tecno demandante, que prestou as seguintes informações às folhas 155/156:

a) **DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AFRONTA A LEI Nº 8.666/92, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE**

“Considerando a necessidade de atendimento do interesse público e o atendimento dos pacientes que carecem de assistência hospitalar fora do domicílio de origem, principalmente nos casos em que os pacientes precisam de transferência hospitalar, matemos no Edital do processo em lide, o **Item 12.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, subitem 12.3.2. – A contratada deverá apresentar cópia da CNH categoria D dos Motoristas – Socorristas, bem como certificado de participação de curso em direção defensiva e primeiros socorros, no ato da assinatura do contrato.”

b) **DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA**

“Considerando o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.671/2003, que não só regulamenta o transporte de pacientes, mas também, exerce o poder fiscalizatório em relação aos veículos, uma vez que discrimina especificações técnicas de todos os tipos de ambulância.

Considerando o que dispõe o artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.980/2011 que diz que “As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado, devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis 6.839/1980 e 9.656/1998. Estando as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento enquadradas no Caput do artigo 3º.

Desta forma, acatamos a inclusão da EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRM PARA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.”

c) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Considerando que todos os estabelecimentos assistenciais de saúde necessitam de Alvará Sanitário, acatamos a inclusão de exigência de Alvará Sanitário da sede da licitante para a execução dos serviços.

d) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

“Considerando a necessidade de atendimento dos pacientes que carecem de assistência hospitalar fora do domicílio de origem, principalmente nos casos em que os participantes precisem de transferência hospitalar.

Considerando que o **HOSPITAL REGIONAL DE BARRA DO CORDA** é uma unidade de saúde que atuará como referência regional nos serviços de Cardiologia, Gastroenterologia, Obstetrícia, Neurologia, Ortopedia, Pediatria, Endocrinologia, Vascular, Obstetrícia e Dermatologia, além de exames como Ultrassonografia Obstétrica, Morfológica e Doppler, Radiologia, Endoscopia, Colposcopia, Tomografia, Mamografia e Colonoscopia, incluindo exames de Cardiologia Diagnóstica, dispo de Mapa, Holter, Ecocardiograma e Eletrocardiograma.

(<https://www.folhadobico.com.br/barra-do-corda-autorizada-obra-de-implantacao-e-reforma-do-hospital-regional/>).

Dessa forma, considerando a imperiosidade dos atendimentos de urgência e emergência considerando que o **HOSPITAL REGIONAL DE BARRA DO CORDA já encontra-se em pleno funcionamento desde o dia 31/01/2022**, mantemos o prazo de 15 dias contados a partir da data da assinatura do contrato para a entrega da ambulância.

Portanto, conforme manifestação da Gerência Administrativa, observou-se a necessidade de alterações ao edital através de ERRATA, que será disponibilizada via site www.emserh.ma.gov.br e no portal www.licitacoes-e.com.br, cujo qual será publicado no sítio eletrônico da EMSERH.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **LOCAMED I - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pleito formulado.

Por fim, comunico que **permanecem mantidas** as demais condições edilícias e **FICA REMARCADA** a data da Sessão de Abertura da **Licitação Eletrônica nº 107/2022-CSL/EMSERH** para as **08h30min** do dia **31 de maio de 2022**, por meio do site www.licitacoes-e.com.br bem como no portal www.licitacoes-e.com.br.

Esclarecimentos adicionais serão prestados, de segunda a sexta, das **08h00min** às **12h00min** e das **13h00min** às **16h00min**, na CSL/EMSERH localizada à Avenida Borborema quadra 16 nº 25 bairro Calhau, nesta cidade e/ou pelo telefone (98) 3235-7333.

São Luís - MA, 02 de maio de 2022.

Francisco Assis do Amaral Neto
Agente de Licitação da CSL/EMSERH
Mat. 536

De acordo:

Eduardo Henrique de Melo Santos
Presidente Substituto da CSL/EMSERH
Mat. 5.3232